

PARECER Nº 296/2010 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 332/1996**.

Visa o presente Projeto de Lei nº 332/96 de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran (PP) que a utilização de todas as calçadas do Município de São Paulo será destinada apenas para o uso de pedestres e das empresas públicas e privadas, tais como SABESP, TELESP, ELETROPAULO, etc, sempre que existir necessidade da realização de obras de melhorias ou consertos.

Nas calçadas mencionadas fica proibido qualquer tipo de comércio, seja de produtos em geral, de alimentação ou prestação de serviço.

Os comerciantes que atualmente ocupam as calçadas do Município deverão ser transferidas para praças, calçados ou locais apropriados que serão indicados pelo Executivo.

Justifica o Autor que a medida implicará na melhoria das vias e logradouros públicos para os transeuntes.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, tendo apresentado substitutivo com o objetivo de retirar do texto itens que o deixavam em desacordo com o artigo 111 da lei Orgânica do Município. Assim sendo, somos favoráveis ao projeto ora apresentado, mas visando aperfeiçoar a proposta original, apresentamos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0332/1996.**

Estabelece diretrizes para a construção, manutenção e uso dos passeios públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A construção, manutenção e uso dos passeios públicos no Município de São Paulo observará as seguintes diretrizes:

I – a construção corresponderá à extensão da testada dos imóveis edificadas ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas;

II – observar-se-á sua manutenção em perfeito estado de conservação, evitando-se o surgimento de buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente;

III - às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas competirá reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos;

IV - a instalação de mobiliário urbano, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais, lixeiras, abrigos de ônibus, placas de sinalização e outros, observará posicionamento de forma a não bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, a visibilidade dos motoristas e a confluência de vias;

V – as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no que couber;

VI – observar o rebaixamento de guias e sarjetas em esquinas e faixas de pedestres, com a finalidade de possibilitar a travessia de pessoas com deficiência e/ou mobilidade

reduzida, devidamente identificado através da colocação de Símbolo Internacional de Acesso;

VII – desobstrução das calçadas situadas nas proximidades das faixas de pedestres, especialmente quanto ao desenvolvimento de qualquer atividade, econômica ou não, inclusive prestação de serviços de qualquer natureza, devendo apenas ser utilizadas pelos pedestres;

VIII - os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, devem zelar para que, ao oferecerem vagas nos respectivos recuos para estacionamento ou parada de veículos, estes não venham a ocupar, ainda que parcialmente, o passeio correspondente;

IX – existência de uma faixa livre com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), definida como a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 08/04/2010.

Juscelino Gadelha – PSDB – Presidente

Senival Moura – PT – Relator

Goulart – PMDB

Marta Costa – DEM

Quito Formiga – PR

Wadîh Mutran – PP